

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – DF

Recebi em 05/08/2011, às 17:39h.  
EXPELIDO  
[Assinatura]

Referencia: Pregão Presencial nº 37/2011

A DATEN TECNOLOGIA LTDA, situada na Rodovia Ilhéus – Uruçuca, km 3,5, s/n, Distrito Industrial, Ilhéus/BA, inscrita sob o CNPJ nº. 04.602.789/0001-01, vem, TEMPESTIVAMENTE, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa Digníssima Comissão de Licitação, referente ao Edital em epígrafe, conforme razões a seguir:

#### DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Em 02.08.2011, a RECORRENTE participou do Pregão Eletrônico número 037/2011, que tinha por objeto, a aquisição de microcomputadores para a CLDF de acordo com as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência – Anexo I.

A RECORRENTE foi desclassificada na fase de lances no Certame retro mencionado, por não cumprir exigência ao item 04 – Procedimentos para Medição de Desempenho, em seu subitem 4.18, onde estava descrito:

*“O resultado gerado pelo software deverá ser impresso e entregue anexado à proposta”.*

Ocorre que, as empresas Concorrentes CENTERDATA e TORINO, embora não tendo atendido ao disposto no “item 03 – Especificações Técnicas, 3.10. Monitor, subitem 6. Certificação de economia de energia: EPA Energy Star”, foram classificadas para a fase de lances.

Pelo exposto, entende a RECORRENTE que, pela falta de cumprimento às exigências do Edital, as duas Empresas Concorrentes também deveriam ser desclassificadas.



## DO DIREITO - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O julgamento da Administração Pública tem que ser pautado pelas normas elencadas no Edital, não podendo se admitir sob nenhuma hipótese um julgamento de caráter subjetivo, afastando-se a hipótese de incorrer-se em arbitrariedades.

É princípio indispensável de qualquer licitação a vinculação e observância do realizador do certame licitatório e dos interessados licitantes aos exatos termos do instrumento convocatório.

Tal princípio está expresso no art. 3º da Lei de Licitações, com reflexos em seus Art. 41 e 43, Inciso V. Nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital” (in Direito Administrativo, Atlas, 13ª ed., p. 299).

É a partir dele que os particulares confeccionam sua proposta, pois inafastável a vinculação aos seus termos. Cai a lança a basilar lição de Marçal JUSTEN FILHO:

*“Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”*

É de extrema importância que a decisão do pregoeiro seja reformada logo, antes que tal ilegalidade produza efeitos mais graves.

A formulação da proposta implica para o proponente a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor, bem como, os atendimentos a todas as exigências contidas no Edital. Não foi o que ocorreu no caso em questão pelo que a decisão de classificação das empresas CENTERDATA e TORINO deve ser reformada.

Portanto, como a Douta Comissão há de verificar, que a recorrida desatendeu as condições editalícias. Há também de se observar que o objetivo da lei de licitações é garantir a aquisição de bens permanentes e verificada as garantias constitucionais, atreladas aos atos convocatórios.

Em resumo: ao ser publicado, o Edital cristaliza a competência discricionária da Administração quanto ao que será demandado do licitante e também quanto aos critérios que nortearão o julgamento das exigências. Portanto, representa verdadeira garantia de lisura do procedimento.

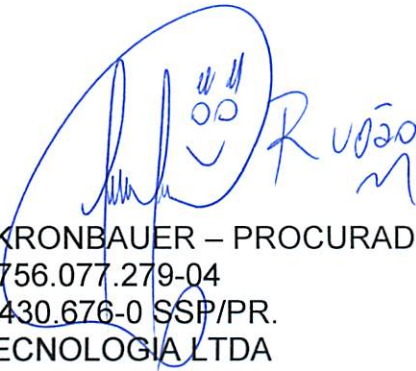


## DO PEDIDO

Como restou inequivocamente comprovado, as empresas CENTERDATA e TORINO não se qualificam, por não haverem cumprido as determinações do Edital. Diante do exposto, requer a RECORRENTE a desclassificação das referidas concorrentes.

Termos em que,  
PEDE DEFERIMENTO.

Salvador, 05 de agosto de 2011.



RUDINEI KRONBAUER – PROCURADOR  
C.P.F. Nº 756.077.279-04  
R.G. Nº 4.430.676-0 SSP/PR.  
DATEN TECNOLOGIA LTDA